



A SUPREMACIA DO PODER ECONÔMICO EM DETRIMENTO A PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS DE PERSONALIDADE

THE SUPREMACY OF ECONOMIC POWER TO THE DETRIMENT OF DATA PROTECTION AND PERSONALITY RIGHTS

Rodrigo Róger Saldanha*
José Sebastião Oliveira**

Resumo: A pesquisa objetiva tratar sobre os efeitos as influências do poder econômico e seus reflexos na judicialização da vida. Hodiernamente com a proximidade entre o público e o privado, questionarmos se o Estado está livre da soberania da economia para proteção dos interesses individuais. Dentre as hipóteses, destaca-se a supremacia do poder econômico sobre todos os âmbitos da vida humana, e fragilidade do Estado e legislação na proteção de direitos quando conflitantes com os interesses do poder econômico. A pesquisa aborda sobre os direitos fundamentais e de personalidade, necessidade de suas proteções, o Estado e seus limites. Utilizou-se do método hipotético dedutivo, bem como, pesquisa bibliográfica, em revista e periódicos especializados, e demais referências que destacaram o caso exemplificado, fazendo assim, uma análise comparativa de teorias contemporâneas. Nos resultados alcançados, destaca-se as influências do poder econômico no poder judiciário e a quebra dos limites estabelecidos pelos direitos fundamentais e de personalidade.

Palavras-chave: Direito de Personalidade. Direitos Fundamentais. Poder Econômico.

Abstract: The research aims to deal with the effects of the influences of economic power and its effects on the judicialization of life. In our times with the proximity between the public and the private, we question whether the State is free from the sovereignty of the economy to protect individual interests. Among the hypotheses, there is the supremacy of economic power over all areas of human life, and the fragility of the State and legislation in the protection of rights when they conflict with the interests of economic power. The research addresses fundamental and personality rights, the need for their protections, the State and its limits. The hypothetical deductive method was used, as well as bibliographic research, in specialized magazines and periodicals, and other references that highlighted the exemplified case, thus making a comparative analysis of contemporary theories. In the results achieved, the influences of economic power on the judiciary and the breaking of the limits established by fundamental and personality rights stand out.

Keywords: Personality Law. Fundamental rights. Economic Power.

Recebido em: 13.06.2022. Aprovado em: 27.07.2022.

* Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (2019-2023), Bolsista PROSUP/CAPES pelo Programa de Pós-Graduação, sob orientação do Dr. José Sebastião de Oliveira. Participante discente do grupo de pesquisa Reconhecimento e garantia dos direitos da personalidade, sob a liderança da Dr. Valéria Silva Galdino Cardin (2019-2023). Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá / Bolsista CAPES (2015-2017). Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (2014-2015). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM (2012 - 2013). Graduação em Direito pela Faculdade Metropolitana de Maringá - Bolsa PROUNI (2007-2011). Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná – PUC/PR. currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8968070508046566>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5329-2316> Contato: saldanhadoc@gmail.com.

** Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa (2013). doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1984). Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Direito de Maringá (1973). Atualmente é professor da graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e Doutorado) do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Participante docente do grupo de pesquisa Reconhecimento e garantia dos direitos da personalidade. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sociedade científica do Direito no Brasil. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos da personalidade, família, sucessões, responsabilidade civil e, também em metodologia do ensino jurídico. currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7878157645842709>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9429-3841> Contato: drjso1945@gmail.com.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Os Direitos Fundamentais frente ao poder econômico. 3. Os direitos de personalidade frente ao poder econômico. 4. A edificação do Estado Pós-democrático e a supremacia do poder econômico. Conclusões. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A problemática cerca a temática da supremacia do poder econômico com a edificação do fenômeno do Estado Pós-Democrático de Direito em detrimento aos Direitos Fundamentais e Direitos de Personalidade durante o processo de edificação do fenômeno do Estado Pós-Democrático de Direito.

A pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo através de crítica e discussão para obtenção da conclusão, através de investigação bibliográfica, utilizando ao menos duas obras como marco teórico, bem como pesquisa documental.

Dentre os objetivos gerais e específicos, destaca-se a importância de diferenciação dos direitos fundamentais e de personalidade, a garantia desses direitos pelo Estado Democrático de Direito, as fragilidades perante o poder econômico para efetividade desses direitos com a edificação do Estado pós-democrático.

Nesse contexto, apresenta-se uma abordagem histórica sobre referidas garantias como sendo um limite aos avanços do projeto neoliberal, estando referidos direitos em constante divisões limítrofes ante ao poder econômico.

Destaca-se também, que o movimento do Estado Pós-democrático de Direito não se restringe apenas ao Brasil, trata-se de uma tendência no mundo todo, apontando o desenvolvimento desse movimento de judicialização, apontando paralelos com as tendências legislativa/parlamento, poder executivo e agora tendência judiciária.

Posteriormente, destaca-se fatores externos que se coadunam a esses problemas de representatividade, em especial, a fragilidade das instituições no Estado Democrático de Direito, sua relação íntima com o projeto neoliberal, e a interpretação do Estado Pós-democrático de Direito.

O presente trabalho busca apresentar reflexões sobre o projeto neoliberal, sua relação com as decisões judiciais, influências e problemáticas de justificação, bem como compreender o papel do poder judiciário nesse cenário em que Estado e poder econômico

se confundem, sendo a temática de interesse nacional para compreensão do fenômeno da flexibilização dessas garantias legais pelo poder econômico.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AO PODER ECONÔMICO

Alguns dos princípios fundamentais são colunas do Estado Democrático de Direito. Outrossim, estão afiançados na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]” (BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988)).

Tais direitos são resultados de uma construção histórica e estão presentes em Tratados Internacionais, nas Constituições dos Estados Nacionais, Decisões Judiciais, dentre outros. São indispensáveis para garantir ao cidadão a busca de uma vida digna com condições mínimas, bem como para ratificar o desenvolvimento da personalidade humana, da autotutela, da proteção contra o alvitre estatal, entre outros. Falar em direitos fundamentais é um aditamento cultural gradativo, pois são anteriores ao ordenamento jurídico e inerentes a própria natureza humana.

Os direitos fundamentais, também são conhecidos como direitos do homem, direitos humanos. Contudo, vale ressaltar que quando ditos fundamentais, referem-se às normas jurídicas inseridas em uma Constituição, sejam estas subjetivas ou objetivas, as quais têm por escopo preservar a igualdade, a liberdade e a dignidade humana. Assim, conforme leciona Dimoulis (2012), os direitos fundamentais são direitos públicos subjetivos e atingem tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas. Neste diapasão, convém salientar que as normas jurídicas ditas fundamentais não podem ser alteradas – cláusulas pétreas – somente acrescentadas.

Conforme ensina Moraes (2013), os direitos fundamentais constituem um conjunto institucionalizado de garantias e direitos, que afiança a autotutela.¹

¹A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos

Preponderante destacar também, que o conceito do direito aqui tratado, tem raízes no cristianismo, uma vez que esta prega a igualdade dos homens, independentemente da sua origem. Na Idade Média, por exemplo, ainda que existisse uma grande divisão de classes devido a estrutura social, muitos documentos jurídicos retrataram os direitos humanos, visando a limitação do poder do Estado (MORAES, 2013).

Como é cediço, os direitos fundamentais se desenvolveram com o passar do tempo e, por isso, muitos autores tratam essa linha evolutiva como dimensões ou gerações. Entretanto, adota-se na presente pesquisa a terminologia dimensão, uma vez que geração desperta o entendimento de sobreposição dos direitos fundamentais. Sobre tal divergência, destaca-se por parte da doutrina que:

Embora haja divergências na terminologia do uso da expressão dimensão ou geração, por questões de interpretação, opta-se pelo vocábulo dimensão, haja vista o fato de a palavra geração remeter a uma ideia de sucessão ou substituição de novos direitos em cada uma das fases, o que não ocorre com o termo dimensão o, pois induz ao acréscimo de novos direitos ao longo da construção histórica. (FACHIN, 2012, p. 222-223)

Portanto, a classificação mais comum na doutrina apresenta quatro dimensões, sendo elas os direitos à liberdade (direitos de 1ª dimensão); direitos sociais e coletivos (direitos de 2ª dimensão); direitos transindividuais (direitos de 3ª dimensão); e por fim, os direitos decorrentes do avanço tecnológico (direitos de 4ª dimensão). (FACHIN, 2012)

O motivo pelo qual apresenta-se a classificação mais comum, decorre da própria evolução da ciência jurídica. Todavia, pode-se afirmar que existem outras classificações em sequência, defendidas por alguns doutrinadores, como por exemplo a paz mundial (direitos de 5ª dimensão), a água potável (direitos de 6ª dimensão), que também serão destacadas na pesquisa (FACHIN; SILVA, 2010).

Assim, segundo lições de Paulo Bonavides, a primeira dimensão dos direitos fundamentais – iniciada no século XVII – foi marcada pela transição do estado autoritário

fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. MORAES, Alexandre de. [Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência](#). São Paulo: Atlas, 2013, p. 21.

para um estado de direito, resultado da luta dos povos pela liberdade. Aqui o que se cristalizou foram os direitos à liberdade, civis e políticos do homem² (BONAVIDES, 2004).

Conforme destacado por Norberto Bobbio, são construções históricas, caracterizada pelo enfrentamento da sociedade, ou seja, conquista da luta dos povos.³(BOBBIO, 2004)

Posteriormente, com o avanço da revolução industrial o cidadão do campo migrou para a cidade e, nestes novos espaços, desenvolveram-se os direitos econômicos, culturais, sociais e coletivos, havendo a necessidade de expansão do campo ideológico, configurando a segunda dimensão (CASADO FILHO, 2012).

No fim do séc. XX observou-se uma terceira dimensão de direitos fundamentais, conhecida como direitos considerados transindividuais, ou seja, direitos de pessoas consideradas coletivamente. Aqui preconizam os direitos de fraternidade, solidariedade, comunicação, paz, conjuntamente a um ambiente tranquilo, mesmo com os avanços da tecnologia. Vale ressaltar que, devido a esta dimensão é que os direitos fundamentais estão hoje presentes nos tratados internacionais, e assim, a condição do homem enquanto cidadão é o que mais importa, independentemente de sua crença, raça, cor, idade, dentre outros (BOBBIO, 2004).

Em seus argumentos, que Bobbio já destacava o impacto da nova os novos direitos, através da revolução industrial, sendo até mesmo possível argumentar sobre o surgimento da indústria 4.0⁴, e os problemas contemporâneos.⁵

²Atravessaram a seguir uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. De tal sorte, os direitos da segunda dimensão tendem a tornar-se tão justificáveis quanto os da primeira; pelo menos esta é a regra que já não poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação arrimada no caráter programático da norma. (BONAVIDES, 2004, p. 45)

³[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 7-8.

⁴ Como explica Moreira (2018, p. 192-193), a evolução do trabalho “começou com o trabalho 1.0., do século XIX e da revolução industrial associado ao surgimento da sociedade industrial, o que originou mudanças no modo de produção e na própria organização do trabalho. Depois temos o trabalho 2.0., do século XX, com o surgimento da produção em massa e advento do Estado Social. Há, depois, o trabalho 3.0, a partir da década de 1970 do século passado, com a globalização e o surgimento do trabalho no computador e a informática; por último tem-se o trabalho 4.0, relacionado com a digitalização, o trabalho em plataformas, a economia colaborativa, o trabalho integrado, que origina uma mudança de valores e de novos compromissos sociais.

⁵Os direitos da nova geração, como foram chamados, que vieram depois daqueles em que se encontraram as três correntes de ideias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança,

Com os avanços tecnológicos e científicos, o comportamento humano vem se modificando e, assim, nasceu a quarta dimensão dos direitos fundamentais. Nela estão presentes os direitos à democracia, informática, ao pluralismo, entre outros, que, conforme expõe Paulo Bonavides: "globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta dimensão que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social."(BOBBIO, 2004, p. 56)

Referente aos direitos fundamentais de quinta dimensão, Paulo Bonavides entende que se trata da paz, como meio resolutivo de problemas com a criminalidade, terrorismo e genocidas: "Tão característico e idôneo quanto a liberdade o fora em relação aos da primeira geração, a igualdade aos da segunda, a democracia aos da quarta e doravante a paz há de ser com respeito aos da quinta."(BONAVIDES, 2004)

Para Fachin Marcelino da Silva (2010), considerando que os direitos fundamentais vão surgindo em suas dimensões conforme a necessidade da humanidade, torna-se imprescindível na visão dos autores que a água potável seja consideração um direito fundamental de sexta dimensão.

Destarte, efetuadas as considerações sobre a evolução dos direitos fundamentais, resta demonstrar a partir de que momento eles foram inseridos nas Constituições modernas e sua aplicabilidade. Formalmente, apareceram nas Constituições após a Segunda Grande Guerra, em virtude das vultosas atrocidades ocorridas na época.

Conforme o erudito Norberto Bobbio, os direitos do homem têm se modificado na história. Ao fim do século XVIII, eram tidos como absolutos, porém, com as mudanças da sociedade, passaram a ter certas limitações, como é o caso do direito à propriedade (BOBBIO, 1996).

No Brasil mais precisamente, as mudanças passaram a ocorrer com o processo de redemocratização em 1984, através do movimento "diretas já", sendo esse o primeiro passo

provenientes do aumento do progresso tecnológico. Bastam estes três exemplos centrais do debate atual: o direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro dos próprios Estados quanto no sistema internacional; o direito à privacidade, que é colocado em sério risco pela possibilidade que os poderes públicos têm de memorizar todos os dados relativos à vida de uma pessoa e, com isso, controlar os seus comportamentos sem que ela perceba; o direito, o último da série, que está levantando debates nas organizações internacionais, e a respeito do qual provavelmente acontecerão os conflitos mais ferrenhos entre duas visões opostas da natureza do homem: o direito à integridade do próprio patrimônio genético, que vai bem mais além do que o direito à integridade física.⁵ (BOBBIO, 2004, p. 97)

para a mudança posterior ao período do Governo Militar (1964-1984), surgindo então a necessidade de uma Constituição Federal principiológica, que garantisse os princípios e direitos fundamentais, a qual foi escrita sob as bases da igualdade, da justiça, pluralismo, da luta contra o preconceito.

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. (MORAES, 2013)

Sobre a ótica de diferenciar as expressões direitos humanos, direitos fundamentais e direitos dos homens, considerando a proposição do parágrafo anterior, ressalta-se na pesquisa a diferenciação:

Em uma primeira diferenciação, tem-se a visão da doutrina constitucionalista majoritária que prega que as expressões direitos humanos, direitos fundamentais e direitos dos homens, embora possuam o mesmo conteúdo material (a proteção da dignidade da pessoa humana), se distinguem no âmbito de projeção. Direitos humanos seriam os direitos essenciais às pessoas reconhecidas no plano internacional (v.g tratados), enquanto que os direitos fundamentais seriam aqueles direitos essenciais à pessoa reconhecidos, no âmbito doméstico, no plano constitucional. Já os direitos dos homens, segundo Canotilho, derivariam dos primados do direito natural. Os direitos da personalidade, por sua vez, estariam no plano infraconstitucional. Essa opinião é de Canotilho, Ingo Sarlet e Dirley da Cunha Júnior. (OLIVEIRA; ALTOE, 2020, p. 4)

É preciso a efetividade dos direitos fundamentais, proteção aos direitos de personalidade, pois é inerente ao ser humano, uma vez que não há dignidade da pessoa humana sem a efetivação de seus direitos. Portanto, entende-se que os direitos fundamentais são a concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (PAULICHI; SALDANHA; 2016, p. 402).

O homem busca o mínimo existencial para sua sobrevivência e manutenção de seus direitos basilares, dentre os quais, destacam-se os direitos de personalidade, uma vez que antecede os já resguardados direitos fundamentais e princípios da dignidade humana:

Tais direitos são resultados de uma construção histórica e estão presentes em Tratados Internacionais, nas Constituições dos Estados Nacionais, Decisões Judiciais, dentre outros. São indispensáveis para garantir ao cidadão a busca de uma vida digna com condições mínimas, bem como para ratificar o desenvolvimento da personalidade humana, da autotutela, da proteção contra o alvitre estatal, entre outros. Falar em direitos fundamentais é um aditamento cultural gradativo, pois são anteriores ao ordenamento jurídico e inerentes à própria natureza humana. (CARVALHO; SALDANHA & MUNEKATA, 2016, p. 04)

Entretanto, verifica-se novamente o familiar discurso da efetividade dos direitos fundamentais, embora já exista posições que tratem sobre o tema como “os direitos fundamentais na era da pós-(in)efetividade” (GIUDICELLI, 2019). De acordo com a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, em que estes teriam eficácia imediata fazendo efeitos até nas relações entre particulares, o acesso à justiça também deve ser alcançado nas relações entre particulares.

Note-se que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 são uma internalização dos direitos humanos previstos em tratados e convenções, e foram constituídos pela necessidade e historicidade (SARLET, 2018, p. 05-06).

3. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE FRENTE AO PODER ECONÔMICO

No tocante aos direitos da personalidade, merece destaque na pesquisa o fato de que por serem direitos inerentes à pessoa humana, necessária à sobrevivência, e uma proteção jurídica. Assim, primeiramente apresenta-se fundamentos sobre a aquisição da personalidade.

Assim, uma parcela significativa da doutrina compreende as características dos direitos de personalidade como irrenunciáveis, inalienáveis, intransmissíveis, essenciais e extrapatrimoniais, integrados nas relações privadas. Na contemporaneidade, defende-se múltiplas faces dos direitos de personalidade, inclusive com sua proteção pós-morte. (SZANIAWSKI, 2015).

Adriano de Cupis vai além, num sentido existencial defende que a essência do homem está timbrada nos direitos de personalidade, ainda que Kant noutra momento

destaca que a essência humana encontra-se em sua dignidade, sendo o homem fim em si mesmo, compreende-se portanto uma intersecção entre o princípio fundamental destacado por Kant e os direitos de personalidade de Cupis (CUPIS, 1961).

Entretanto, destaca-se que as características não são apresentadas em um rol taxativo, motivo pelo qual admite-se a disponibilidade de alguns direitos de personalidade, como por exemplo, ainda que temporariamente a imagem. Entretanto, a questão tempestiva é algo a ser encarado com mais frequência pela doutrina, uma vez que se admite existindo a proteção aos direitos de personalidade após a morte.

Já no que diz respeito ao anonimato, destaca-se as lições de Maria Celina Bodin de Moraes, onde destaca que:

De todos os aspectos da personalidade, certamente a privacidade é o que sofreu as transformações mais radicais. O tradicional conceito do “direito a ficar só”, elaborado por Warren e Brandeis, funda-se em uma criticável e anacrônica perspectiva do indivíduo murado, conduzindo a um isolamento protegido, a uma tutela negativa que se concretiza apenas na exclusão dos demais. (MORAES, 2007, p. 64)

Nota-se, em acréscimo, que diversas classificações internas podem ser feitas em relação aos direitos da personalidade, revestindo-os de categorias próprias, tomando-se por amostragem a proposição de Rabindranath Capelo de Sousa. Para o aludido autor os direitos da personalidade podem ser divididos primeiramente pelo relacionamento em sociedade do homem (dimensão relacional do “eu” - mundo da personalidade humana), além de ser possível classificar os referidos direitos a partir da consideração do ser em si mesmo (“complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana”). (CAPELO DE SOUZA, 1995)

Neste sentido, percebe-se que embora possa haver referida divisão, destacamos que a interligação entre as linhas, reflexem em efeitos para ambas, ou seja, a agressão ao direito da personalidade de natureza e dimensão relacional, reflete efeitos complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana, de forma que a recíproca também é reflexiva.

Importante destacar que existem vários posicionamentos doutrinários sobre o momento exato de aquisição dos direitos de personalidade, relacionados principalmente sobre as diversas teorias que permeiam a origem da vida. Entretanto, até pouco tempo admitia-se quase que unânime a doutrina que os direitos de personalidade se extinguem

com a morte, tendo já pesquisadores argumentando sobre a possibilidade de direitos de personalidade pós-morte, e não mera projeção (SZANIAWSKI, 2005).

Sobre a referida hipótese, imagine um grande músico, cantor e/ou cineasta que deixa para posteridade obras, músicas, filmes que marcam a história, como podemos citar por exemplo Frank Sinatra que marcou com suas apresentações nas décadas de 60 e 70, sendo considerado pela BBC o maior cantor do século 20. Com certeza suas músicas, sua arte hoje é objeto de direitos autorais e patrimoniais aos herdeiros, ou seja, direito hereditário no âmbito do direito de família.

Entretanto, sabe-se que hoje torna-se possível com a tecnologia proporcionar um show com o holograma de Frank Sinatra, cantando músicas inéditas e contemporâneas, como por exemplo, poderia o maior cantor do século 20 hoje cantar músicas como funk, rap, ou fazer um show completo com Rihanna. Veja, uma coisa são os direitos patrimoniais das obras realizadas, fruto da genialidade do artista, outra coisa é recriar com a imagem, voz, novas artes sem o consentimento, ainda que o show tenha como objetivo arrecadar fundos, nessa segunda hipótese encontra-se em jogo a imagem e voz desautorizadas, ou seja, não trata-se de patrimônio mas de direitos de personalidade pós-morte.

Esse exemplo e tantos outros deverão ser objeto de pesquisas diversas, uma vez que a tecnologia possibilita inúmeras hipóteses de potencializar a exposição dos direitos de personalidade, com ou sem o consentimento da pessoa.

No que diz respeito à teoria dos direitos da personalidade, conforme destaca com devida propriedade, Elimar Szaniawski: “as origens mais remotas da existência de categorias jurídicas destinadas a tutelar a personalidade humana é encontrada na *hybris grega* e na *iniura romana*.” (SZANIAWSKI, 2005).

No que diz respeito ao conceito de pessoa, que teve grande evolução de seu sentido primário, conforme destaca Eduardo Vera-Cruz Pinto (OLIVEIRA & PINTO, p.4).

Na Grécia Antiga, a tutela da personalidade era exercida através da *hybris*, que se baseava na ideia de excesso, de atos de insolência, de injustiças perante outras pessoas. Nesse período, a tutela da personalidade humana era apenas a tutela penal. Já para os romanos, a personalidade era atribuída ao cidadão que reunisse o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*, ou seja, era necessário que o cidadão tivesse liberdade, tivesse

outorgado todos os direitos civis, e ainda, a família romana tinha um chefe de família, na qual todos integrantes eram subordinados a ele, o chamado *pater familias*. (SZANIAWSKI, 2005).

Destaca-se também uma notória diferença no conceito de pessoa para os romanos, pois o significado era muito mais amplo que o conceito primário: “O vocábulo *persona*, para o Direito Romano, tinha um significado muito amplo, podendo abranger pessoas *sui iuris* (um parter famílias) e *aliene iuris* (um escravo, ou seja, um *servus est res*)”. (OLIVEIRA & PINTO, p.4)

Conforme lições de Elimar Szaniawski, os direitos da personalidade consistem na parte intrínseca da pessoa humana, ou seja, trata-se de um atributo de existência (SZANIAWSKI, 2005).

Seguindo os mesmos caminhos, Cantali, que os direitos da personalidade são essenciais para petição da dignidade humana e de sua integridade psicofísica. (CANTALI, 2009). Para Borges, os direitos da personalidade são próprios do ser humano, decorrentes de sua existência (BORGES, 2007).

A relação entre os direitos da personalidade, no âmbito do direito civil e sua coexistência intrínseca com os direitos fundamentais prevista na Constituição, pressupõe a necessidade de efetividade desses direitos, o que resulta em teorias como da Constituição ideal para esses direitos, partindo de uma perspectiva liberal, com uma articulação essencial para a garantia da democracia, com a proteção ao princípio da autonomia da pessoa, a inviolabilidade da pessoa, a dignidade da pessoa, conforme lições de Carlos Santiago Nino (NINO, 2009).

Na continuidade ao estudo das características dos direitos da personalidade, há que considerar que estes ainda são: indisponíveis; imprescritíveis; inatos, no sentido de que surge com a própria existência humana (como o nascimento com vida); gerais; extrapatrimoniais; necessários, vitalícios; absolutos pois são oponíveis *erga omnes* entre outras (NINO, 2009).

Assim, faz-se necessário alguns questionamentos que apontam para problemas latentes e para a pertinência dos direitos da personalidade, ligada diretamente à ressignificação do indivíduo, bem como seu alcance na contemporaneidade.

Pode-se avocar, didaticamente, dois pressupostos justificadores para eleição e pesquisa do presente tema: incidência prática e teórica. (i) há fragilidade por parte do Estado quanto a garantia de direitos de personalidade quando em conflito com interesses econômicos; (ii) há fragilidade por parte do Estado quanto a garantia de direitos fundamentais quando em conflito com interesses econômicos; (iii) Existe largo distanciamento entre Estado e iniciativa privada; dentre tantos outros pontos.

A temática tem uma dimensão teórica importante no direito comparado, pois apresentam discussões de países, principalmente referentes ao impacto no âmbito digital aos direitos de personalidade. Ademais, conforme já exposto, referente ao direito digital e indústria 4.0, encontra-se uma linha tênue entre a proteção e a transgressão dos direitos de personalidade.

Desta forma, importante destacar que em Portugal recentemente (abril/2018) o Tribunal Constitucional da República Portuguesa determinou amplo acesso à identificação de genitores nos casos de gestação por substituição⁶ O Chile, apresenta discussão recente, em 2018 sobre a necessidade do anonimato e criptografias de informações digitais, sendo essas duas as chaves para tutelar adequadamente o direito à intimidade, garantindo inclusive o direito de liberdade de expressão.⁷ Bem como países como a Itália⁸, que abordam sobre o anonimato e direitos da personalidade, nos mesmos termos que Portugal, além de outros países da América Latina.

O estudo do tema é desafiador, pois questiona até que ponto o Estado não sofre interferências do poder econômico, ou mesmo, os Tribunais e a possibilidade em uma ou outra decisão, servir o poder econômico em detrimento aos direitos de personalidade.

⁶ Julgado ACÓRDÃO N.º 225/2018. Tribunal Constitucional da República Portuguesa – Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>>. Acesso em 03 set. 2019.

⁷ *Organismos como el Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas o la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, a través de sus Relatorías Especiales para la Libertad de Expresión, han recalado que el uso de herramientas de anonimato y cifrado son claves para tutelar adecuadamente el derecho a la privacidad y con ello garantizar otros derechos como la libertad de expresión.* BAUZÁ, Valentina Hernández. Tecnologías para la privacidad y la libertad de expresión: reglas sobre anonimato y cifrado – Chile en el contexto latinoamericano. Disponível em: < <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/anonimato-y-cifrado.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

⁸ *In ospedale, al momento del parto, serve garantire la massima riservatezza, senza giudizi colpevolizzanti ma con interventi adeguati ed efficaci, per assicurare - anche dopo la dimissione - che il parto resti in anonimato.* Disponível em: < <http://www.salute.gov.it/portale/donna/dettaglioContenutiDonna.jsp?lingua=italiano&id=1011&area=Salute+donna&menu=nascita>>. Acesso em 07 set. 2019.

Nessa perspectiva, importante ressaltar:

[...] os direitos da personalidade estão disciplinados em várias esferas normativas, em especial no marco dos tratados internacionais, na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, a exemplo do Código Civil e Consolidação das Leis do Trabalho. É possível constatar que o homem e sua dignidade assumiram a centralidade de todos esses níveis normativos sistêmicos. Em face disso, observou-se uma evolução do direito para reconhecer que o SER é mais importante do que o TER. Viu-se, então, que o direito deslocou o seu centro de gravidade, dando prevalência sobre os direitos da personalidade sobre os direitos patrimoniais, reconhecendo a dignidade humana como o bem maior a ser protegido e promovido, sendo que os bens patrimoniais, a riqueza, a economia em si, devem servir ao homem e ao seu pleno desenvolvimento, e não o contrário. (GOLDSCHIMIDIT, 2019, p. 54)

Cotidianamente, percebe-se diversas decisões no âmbito do Poder Judiciário em que há inquestionável conflito entre direitos de personalidade (individualidade) e poder econômico, podendo acrescentar como exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias⁹, ou no âmbito do Poder Legislativo reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), que a título de exemplificação, antes a legislação trabalhista limitava a 8 horas diárias e 44 horas semanais a jornada de trabalho, a reforma aprovada possibilitou que seja pactuada em 12 horas de trabalho e 36 horas de descanso, respeitadas as 220 horas mensais.

Já no que diz respeito ao Poder Executivo, são diversos os exemplos, ainda em maior quantidade com os demais poderes, quando o poder econômico influencia diretamente na gestão pública, no âmbito municipal, promovendo até campanha publicitárias para apoiar ou reprovar traçados urbanos no que diz respeito ao ordenamento urbano, aprovação ou

⁹ Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias. Seguindo o [voto da relatora](#), ministra Cármen Lúcia, a decisão dá interpretação conforme a Constituição da República aos artigos 20 e 21 do Código Civil, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Na ADI 4815, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) sustentava que os artigos 20 e 21 do Código Civil conteriam regras incompatíveis com a liberdade de expressão e de informação. O tema foi objeto de audiência pública convocada pela relatora em novembro de 2013, com a participação de 17 expositores. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>> . Acesso em 23 fev 2020.

reprovação de audiências públicas, ou mesmo, ainda que declarado estado de calamidade pública, abertura ou não do comércio.

Neste sentido, fazer necessário uma abordagem específica sobre esse fenômeno do Estado Pós-democrático de Direito e as possíveis influências que o Estado bem sofrendo, impactando na vida de cada indivíduo e possibilitando a redução e flexibilização de direitos.

4.A EDIFICAÇÃO DO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO E A SUPREMACIA DO PODER ECONÔMICO

Existem diversas teorias, críticas e preocupações apontadas sobre os impactos da modernidade no âmbito jurídico, com tentativas de explicar as mudanças da contemporaneidade e seus reflexos no mundo jurídico:

A pós-modernidade (ou contemporaneidade) traduz um período de transformações jurídicas que surgem a partir das modificações pelas quais passam a sociedade. Conceitos e institutos jurídicos concebidos no século XIX são desafiados a oferecer respostas em um mundo tecnologicamente avançado. Paradoxalmente, pesquisadores das ciências jurídicas, sobretudo os civilistas, tiveram de elaborar reflexões, no campo da epistemologia, a fim de conceber modelos que deem conta das demandas da sociedade na era da tecnologia. (LÊBO; SABO; AMARAL, 2017, p. 2)

Entretanto, o debate sobre o surgimento de uma pós-democracia não é novidade, pois referida temática teve expoente tratativa na Universidade de Coimbra:

A grande interrogação prende-se com saber se passámos, ou não, a uma pós-democracia que não é, sublinhe-se, o pós-democracia. Não se trata de um retorno pré-democrático: as regras formais, organizacionais e procedimentais (nomeadamente eleitorais) mantêm-se. Mas assistimos a uma erosão da democracia, à sua “entropia”, à opacidade, desempenhando um papel fundamental a “empresa global”, que reflete a intersecção entre pós-democracia e capitalismo. Na provocante formulação de Brecht, “[o] poder do Estado vem do Povo. – Mas pra onde vai? (LOUREIRO, 2013, p. 116)

Dentre as reflexões mais importantes de nosso início de século, apresenta-se o Estado pós-democrático de direito, apresenta preliminarmente pelo Juiz Rubens Casara, e

tem como objetivo apresentar um panorama crítico, porém realista sobre o momento social em que vivemos.

Inicialmente, destaca-se a instabilidade do Estado democrático de direito, que a cada dia apresenta dificuldades em preservar seus objetivos, que poderíamos destacar os mais importantes, preservar os direitos fundamentais bem como limitar o poder do soberano. Assim, pode-se afirmar que o Estado democrático de direito se revela como um Estado Constitucional, a fim de controlar através de limites do poder, para que não ocorra novamente opressões e catástrofes, como o próprio holocausto (CASARA, 2017).

Importante destacar que na pós-democracia, a terminologia “democracia” é substituída em seu sentido originário, fazendo que transpareça como uma farsa, algo aparentemente inalcançável, através do esvaziamento da democracia participativa, mesmo proposital, que se faz pela demonização da política, fazendo a sociedade acreditar que não há alternativas para as problemáticas atuais (CASARA, 2017).

Percebe-se que a demonização da política é um dos instrumentos para esse fenômeno do Estado pós-democrático, fazendo com que surjam posteriormente políticos com discursos extremistas, conversadores ao extremo, e principalmente, com o argumento que trata-se de um candidato que não é político, mas sim, um jovem estudante, um empresário, um funcionário público, mas em verdade, resultado das problemáticas relativas à crise de representatividade.

Nesse momento pós-democrático, as eleições são transformadas em fraudes, considerando as limitações de acesso para candidaturas, fazendo com que os eleitos sejam indicações do poder econômico, fazendo que a voz popular se cale diante do neoliberalismo (CASARA, 2017).

A terminologia Estado Pós-democrático de Direito, aparenta uma eventual evolução do Estado Democrático de Direito, porém, em verdade representa um declínio, uma regressão do Estado Democrático de Direito, tendo como um dos principais vilões o neoliberalismo. Segundo define Rubens Casara, os direitos e as garantias fundamentais também são vistos como mercadorias que alguns consumidores estão autorizados a usar (CASARA, 2017).

Destaca-se que influenciada principalmente da livre expansão das forças de mercado, segundo Bauman (2001), os padrões sociais se tornam líquidos.¹⁰ Segundo o autor, essa fragilidade causada pela expansão neoliberal, fragiliza a intangibilidade de sentimentos, relações humanas, valores, que passam a ser monetizados, como mercadorias.

Para Casara (2017), o Estado Pós-Democrático tem como característica a intersecção indispensável entre o poder político e o poder econômico, de forma que o poder político se torna subordinado ao poder econômico, bem como, o poder econômico torna-se a poder político.¹¹

Portanto, considerando essa intersecção prejudicial ao Estado Democrático de Direito, compreende-se que a relação íntima entre política e poder econômico, resulta em prejuízo aos interesses coletivos, sociais, individuais, de forma que o ideal do Estado Democrático de Direito, no caso preservar os direitos fundamentais bem como liminar o poder do soberano, não tem mais sucesso, pois os mesmos limites dos direitos fundamentais para controle do poder, também são limitadores do poder econômico.

Segundo destaca Casara (2017), o que define a morte do Estado Democrático de Direito não é a presença ou aumento das ilegalidades, mas sim a quebra dos limites impostos anteriormente preservadas para controlar os abusos de poder, mas hoje descartáveis em virtude da comercialização da vida (CASARA, 2017).

¹⁰O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro. (BAUMAN, 2001, p. 12)[...] uma vez que os bens capazes de tornar a vida mais feliz começam a se afastar dos domínios não-monetários para o mercado de mercadorias, não há como os deter; o movimento tende a desenvolver um impulso próprio e se torna autopropulsor e auto acelerador, reduzindo ainda mais o suprimento de bens que, pela sua natureza, só podem ser produzidos pessoalmente e só podem florescer em ambientes de relações humanas intensas e íntimas. (BAUMAN, 2001, p. 16).

¹¹O Estado Pós-Democrático implica um governo no qual o poder político e o poder econômico se identificam. Assim, muda-se também a relação entre a esfera pública e privada. Com isso desaparece a própria noção de conflito de interesses entre os projetos do poder político e os interesses privados dos detentores do poder econômico. O poder político torna-se subordinado, sem mediações, ao poder econômico: o poder econômico torna-se o poder político (CASARA, 2017, p. 183).

Anteriormente, os limites impostos à exploração da mão de obra do trabalhador, os direitos trabalhistas, estão fazendo que o legislado seja refém do neoliberalismo, ou seja, direitos trabalhistas fundamentais dos direitos humanos, poderão ser relativizados ante aos interesses econômicos.

Até mesmo o Poder Judiciário cumpre o papel alinhado ao neoliberalismo, pois no Estado Pós-Democrático, o importante é assegurar os interesses do mercado e livre circulação do capital, proporcionar a exclusão dos indesejáveis, ou seja, pessoas que não cumprem sua função social, como trabalho, compra e venda, bem como os inimigos de todo esse projeto neoliberal.

E ainda mais preocupante, é a reverência das instituições ao neoliberalismo apresentadas por Rubens Casara, uma vez que, poderia o Poder Judiciário estar sendo movido por opinião pública, sendo fundamentadas as decisões judiciais conforme o calor das emoções das ruas.

Ainda que ideia de que compete ao magistrado julgar com independência e imparcialidade, desligado de qualquer possibilidade de favor político, não podem também apresentar julgados *ultra petita* nem *extra petita* (BARROSO, 2018).

Importa defender a posição de Neil MacCormick sobre as decisões judiciais. As decisões judiciais necessariamente precisam ser pautadas por justificativas da universalidade, da coerência, consistências e consequência. A falta de critérios como esses, alinhados à possibilidade de fundamentação das decisões judiciais, e resultantes do clamor da opinião pública, resultam na fragilidade do Poder Judiciário.

A sociedade do espetáculo bem como o projeto neoliberal, nessa perspectiva, garante uma atuação fragmentada do Poder Judiciário no Estado Pós-democrático de Direito. Assim, verifica-se em alguns casos, o Poder Judiciário está intimamente ligado à política, bem como pela economia, ou, ser influenciado pela opinião pública. Em outros, a promoção pessoal de pessoas do poder judiciário se dá pela espetacularização (MACCORMICK, 2006).

As investigações são apresentadas na TV horas após os fatos, antes mesmo da perícia concluir os trabalhos, ou, eventualmente, alguma emissora tem acesso com “exclusividade”

ao material sigiloso da investigação, tudo em nome da audiência. Essas atitudes, escancaram a realidade do projeto neoliberal, bem como, fragilizaram o Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Percebe-se com a presente pesquisa que muito se aborda sobre a efetividade dos direitos fundamentais, bem como na pesquisa em tela, arguiu-se sobre a efetividade do acesso à justiça. A temática é ampla, pois vai muito além de buscar os primeiros passos no Poder Judiciário, mas sim, a realização final, ou seja, a justiça que está totalmente relacionada as estruturas do Estado Democrático de Direito.

As proximidades entre o público e o privado são cada vez mais presentes, muita das vezes até se confundindo enquanto organização. Entretanto, em algum momento o Estado necessita de um olhar atendo aos avanços tecnológicos e inovações na gestão, tendo essa proximidade problemáticas quanto aos interesses econômicos.

É justamente nesse ponto que reside a problemática da pesquisa, onde o Estado vem ano a ano utilizando-se da iniciativa privada para prestação de seus serviços, muito deles sequer é meio e sim já atividade finalística, como a própria saúde e educação por exemplo, maiores pastas em qualquer gestão pública em nosso país.

Nesse ponto, relevou-se na pesquisa a teoria do fenômeno do Estado Pós-democrático de direito, que em relação com as teorias “pós” indicativas no direito, apresentaram-se em sua grande maioria como uma evolução, porém, no presente caso demonstrou-se como um retrocesso social.

A gestão dos “invisíveis” revela-se como um sintoma social grave ao Estado Democrático de Direito, trazendo à tona as problemáticas existentes entre o conflito de inovar, evoluir e expandir os projetos estatais em detrimento as garantias e direitos fundamentais. A título exemplificativo, há grandes investimentos em informatização e digitalização dos serviços públicos que resultam nos projetos *smartcities*, em um país que segundo o IBGE aproximadamente um quinto da população não tem sequer acesso à internet, bem como gritantes números de pobreza, fome e miséria aumentando.

REFERÊNCIAS

BACAL, E. A. Braga (2012). Acesso À Justiça e Tutela Dos Interesses Difusos. **Revista de Direito Público**, (p.17 a 53). Recuperado em 20 de julho, 2019, de http://www.redp.com.br/revista/ibli_boletim/bibli_bol_2012.

BARROSO, L. R. (2018). Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. **Revista Direito e Práxis**. V. 9, n. 4, p. 02 a 34.

BARROSO, Luís Roberto. (2018). **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum.

BAUMAN, Z. (2001). **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar.

BAUMAN, Z. (2009). **Arte da vida**. Rio de Janeiro: Zahar.

BENJAMIN, A. H. (1996). **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do ambiente e do consumidor**. Textos – Ambiente e Consumo, Centro de Estudos Judiciários, I volume.

BOBBIO, Norberto. (2000). **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. (D. B. Versiani, trad.). Rio de Janeiro: Campus. (Obra original publicada em 1999).

CANOTILHO, J. J. Gomes. (2003). **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. (1988). **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris.

CASARA, R. (2017). **Estado pós democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1. ed. Rio de Janeiro. Civilização brasileira.

CARVALHO, Gisele Mendes; SALDANHA, Rodrigo Róger; MUNEKATA, Larissa Yukie Couto. Breves considerações sobre a mistanásia e o caso do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba – PR, Brasil. **Revista Opinión Jurídica, Medellín, Colômbia**, v. 15, n. 29, p. 223-242, 2016.

CASELLA, Paulo Borba et al. Importância da proteção internacional dos direitos fundamentais—reflexões pelos 70 anos da Declaração Universal. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 12, p. 21-26, 2019.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Regras e princípios: por uma distinção normoteorética. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 45, 2006.

DIAS, J. D. M A (2015). Uma Visão Histórica Do Acesso À Justiça Dias. *Juris Toledo*, (p. 56 a 84). Recuperado em 05 de setembro, 2019, de <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/966/936>

GIUDICELLI, Gustavo. (2006). Os direitos fundamentais na era da pós-(in) efetividade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Recuperado em 11 de agosto, 2019, de http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.05.PDF

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Direitos da personalidade do trabalhador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

JAPPE, A. G. D. (1999). **A Sociedade do Espetáculo**. Petrópolis: Vozes.

LOUREIRO, João Carlos. A “porta da memória”:(pós?) constitucionalismo, estado (pós?) social,(pós?) democracia e (pós?) capitalismo: contributos para uma “dogmática da escassez”. *Revista Estudos do Século XX*. Nº 13. Universidade de Coimbra (2013).

MACCORMICK, Neil. (2006). **Argumentação jurídica e teoria do direito**. (W. Barcellos trad.) São Paulo: Martins Fontes. (Obra original publicada em 1978).

MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. Novas tecnologias: um admirável mundo novo do trabalho? *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória, n. 11, p. 15- 52, jan./jun. 2012.

MOTA, Mauricio. O paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós positivismo e judicialização da política. *REVISTA QAESTIO IURIS*, v. 5, n. 2, p. 286-309, 2012.

OLIVEIRA, José Sebastião de; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. Abertura relacional e dignidade da pessoa humana: breves considerações sobre a tutela das relações interpessoais como meio de proteção da personalidade. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 8, n. 1, 2020.

OTERO, Cleber Sanfelici; RAVAIOLI, Adriano Carlos. Reserva do possível e vedação de retrocesso como limite à alteração dos direitos sociais no Brasil: extensão do modelo de fixação de parâmetros no direito à saúde para direitos previdenciários. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, v. 5, n. 2, p. 1-20, 2020.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; SALDANHA, Rodrigo Roger. Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. *REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG*, n. 68, p. 399-420, 2016.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, v. 10, p. 225-242, 2006.

RANIERI, N. B. S. (2011). O Estado liberal ao Estado contemporâneo notas sobre os processos de exaustão dos modelos políticos e da ordem jurídica. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. vol. 2. p. 16 a 54.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014.

SALGADO, Eneida Desiree; ARAÚJO, Eduardo Borges. Do Legislativo ao Judiciário – A Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), a busca pela moralização. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003)– Belo Horizonte: Fórum, 2003.

SARLET, I. W. (2007). **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Livraria do Advogado, Porto Alegre.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado editora, 2018.

STF.(2008).*ADC 12: decisão histórica do Supremo põe fim ao nepotismo no Judiciário*. Recuperado em 12 de setembro, 2019, de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=115820>

STF. (2009). *STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas*. Recuperado em 19 de maio, 2019, de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>

STF. (2011). *Supremo reconhece união homoafetiva*. Recuperado em 19 de maio, 2019, de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>

STF. (2012). *Gestantes de anencéfalos têm direito de interromper gravidez*. Recuperado em 10 de maio, 2019, de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; RADKE, Rafael Wagner. Habermas e a tentativa procedimental de superação da discricionariedade judicial. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 115, 2017.